

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
**(Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908,
de 2007)**
(Do Sr. Vital do Rego)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o inciso IX do art. 2º e inciso III do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29 de 2007.

JUSTIFICATIVA

A atividade da empacotadora, definida neste Substitutivo como aquela responsável pela organização de canais de programação ou de conteúdos em catálogo a serem distribuídos para o assinante, de fato existe e é necessária para que os serviços de *comunicação audiovisual eletrônica por assinatura* sejam prestados. No entanto, trata-se de uma atividade inerente à distribuição do conteúdo audiovisual, realizada pela operadora de televisão por

assinatura sendo, portanto, impraticável a sua existência de forma isolada, como uma atividade autônoma nesta cadeia de valor.

Não há como os canais serem distribuídos aos consumidores se não forem devidamente selecionados e organizados em pacotes. Neste mesmo sentido, quando um supermercado compra produtos e os organiza em prateleiras por gênero e espécies, essa atividade não é uma etapa isolada na cadeia de valor, mas sim uma ação que configura a venda ao consumidor final.

Assim, por entender que o empacotamento se trata de uma atividade acessória à de distribuição, atividade esta relacionada ao setor das telecomunicações, que é devidamente regulamentado pela Anatel e não se confunde com as atividades do setor audiovisual (produção e programação), a sua definição merece ser excluída do Substitutivo e os artigos subsequentes devem ser adequados neste sentido

Sala da Comissões, em 27 de maio de 2009.

Deputado Dr. NECHAR